

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**

LEI Nº 180/2000.



Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, revoga a Lei nº 164 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÕES, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto na Leis federais nº 9.394/96 e 9.424/96 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Pilões, conforme a legislação vigente e disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção, administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico que rege os profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido para os demais servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I, Professor II e Pedagogo, do Ensino Público Municipal;

III – Professor I o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

IV – Professor II o titular do cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

V – Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

VI – Funções de Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 5º. - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 6º. - A Carreira do Magistério Público Municipal de Pilões compreende os cargos de provimento efetivo e funções gratificadas.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de Professor Nível Médio, Professor Nível Superior e Pedagogo discriminados nas tabelas I, II e III anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem funções gratificadas as de Diretor e Coordenador constantes na tabela IV anexo I desta Lei.

Art. 7º. - O exercício das atividades de magistério de que trata esta Lei exige como qualificação mínima:

I – habilitação em nível médio, modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II – habilitação em nível superior, em Curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;

III – habilitação em nível superior, em Curso de Graduação Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura e Pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo.

Parágrafo Único. A função gratificada de Diretor e Coordenador deve ser exercida por profissional do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, com qualificação mínima correspondente à exigida para o Professor I Nível Médio, e com experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de Ensino Público ou Privado.

Art. 8º. - Cada nível é subdividida em classes que variam de A – J, e o enquadramento se dará de acordo com o estabelecido no Art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Funções dos profissionais do magistério

Art. 9º. – O ocupante do cargo de professor deve desempenhar a função docente, com zelo e eficiência, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da Escola;

III – zelar pela aprendizagem do aluno;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além, de participar ativamente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional e atividades coletivas;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10 – O ocupante do cargo de Pedagogo deve desempenhar as funções de Supervisão e de orientação pedagógica, com zelo e eficiência, que congrega as atividades de :

I – participar da elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica da Escola;

II - elaborar juntamente com os professores e cumprir plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica da escola;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido na Escola;

IV – colaborar com as ações de articulação da Escola com a família e a comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira do Magistério

Art. 11 – O ingresso na carreira do Magistério Público municipal dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, na classe A de cada nível.

§ 1º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 12 – O acesso ao cargo de Professor II poderá ocorrer por progressão funcional, para os professores ocupantes do cargo de Professor I que obtiverem a habilitação profissional exigida para o referido cargo e já tenham ingressado por Concurso Público de Provas e Títulos no Magistério do Município.

Art. 13 – A função gratificada de Diretor e Coordenador será de livre indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida por profissional do quadro do Magistério Público Municipal, atendendo os requisitos do parágrafo único do Art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Nomeação, Designação, Exercício e Jornada de Trabalho.

Art. 14 – A nomeação para os Cargos da Carreira do Magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observada a ordem de classificação em Concurso Público de Provas e Títulos.

Parágrafo Único. Os Profissionais do Magistério, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – Compete à Secretaria Municipal de Educação designar o Profissional do Magistério para a Escola em que exercerá suas funções.

§ 1º - O Profissional do Magistério já em exercício de suas atividades em uma Escola poderá ser designado para outra do Sistema Municipal de Ensino por necessidade do serviço ou a pedido.

§ 2º - A designação do Profissional do Magistério para outra Escola, quando houver requerimento do mesmo, somente se efetivará se houver vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a Administração Pública, não podendo esta designação implicar em prejuízo para o Ensino Público Municipal.

Art. 16 – O Profissional do Magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo, conforme Legislação em vigor.

Art. 17 - A nomeação para função gratificada compete ao Chefe do Poder executivo Municipal, atendidas as exigências do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 18 – A jornada semanal de trabalho dos docentes poderá ser de até trinta horas e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento do total da jornada, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola.

§ 1º - São consideradas horas atividades:

- I – as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático;
- II – a colaboração com a administração da Escola;
- III – as reuniões pedagógicas;
- IV – trabalho coletivo;
- V – a articulação com a comunidade;
- VI – o aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos do Magistério será de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser admitidas jornadas menores ou maiores de acordo com a necessidade do trabalho, e quando não implicar em acumulação.

Art. 19 – A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de 40 (quarenta) horas semanais, independente do estabelecido para o seu cargo de origem.

Parágrafo Único. A perda da função gratificada implica no retorno do profissional ao cargo para o qual foi concursado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo e sujeito às atribuições e jornada de trabalho do mesmo.

CAPÍTULO VI

Da Progressão Funcional

Art. 20 – A progressão na carreira do magistério Público Municipal de Pilões somente ocorrerá quando o profissional exercer sua função docente de acordo com a sua qualificação.

Art. 21 – A progressão ocorrerá somente a partir do cumprimento do estágio probatório pelo Profissional do Magistério, e a cada ano de efetivo exercício do Magistério, vinculada a um resultado positivo de:

- I – desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade ao exercício profissional;
- II – qualificação em instituições credenciadas;
- III – tempo de serviço na função docente;
- IV – avaliação periódica de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça sua função.

Art. 22 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos Profissionais do Magistério.

Art. 23 – A progressão do Professor I para Professor II far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando requerida por professor que obtiver, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos pelo MEC, a formação específica, em nível superior, para a docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas das séries finais do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Art. 24 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário correspondente à classe e nível em que se enquadra, anexo I desta Lei, e pelas vantagens, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens para os profissionais do Magistério são:

- a) quinquênio;
- b) gratificação por titulação;
- c) gratificação pelo exercício de função gratificada.

Art. 25 – A gratificação de titulação é devida a razão de:

I – 20 % (vinte por cento) do salário base, pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 30 % (trinta por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível e classe em que o Profissional do Magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do Magistério tenha direito a gratificação de incentivo à titulação:

I – a adequação do curso de pós-graduação à sua área de formação acadêmica e sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido e reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da Legislação Educacional vigente.

Art. 26 – A gratificação pelo exercício da função de Diretor e Coordenador é devida a razão de :

I – 20 % (vinte por cento) do salário base do profissional pelo exercício da função de Coordenador;

II – 30 % (trinta por cento) do salário base do profissional pela direção de escola de pequeno porte, esta referente a matrículas entre 100 (cem) e 349 (trezentos e quarenta e nove) alunos;

III – 50 % (cinquenta por cento) do salário base do profissional pela Direção de escolas de médio porte, esta referente a matrículas entre 350 (trezentos e cinquenta) alunos até 749 (setecentos e quarenta e nove) alunos.

IV – 70 % (setenta por cento) do salário base pela direção de escolas de grande porte, esta com matrículas a partir de 750 (setecentos e cinquenta) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário base percebido pelo profissional do magistério pertencente ao quadro efetivo, no seu cargo de origem.

§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada em hipótese nenhuma ao salário do profissional, independente do tempo que permaneça na função.

CAPÍTULO VIII

Das Férias e Licença

Art. 27 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

Parágrafo Único. Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30 dias de serviço.

Art. 28 – O profissional do magistério além das licenças garantidas pela Constituição brasileira poderá requerer licença remunerada para;

I – freqüentar curso de formação ou capacitação profissional do magistério;

II – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para as quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;

III – freqüentar cursos de Licenciatura Plena, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos;

IV – cursos de especialização, por um prazo máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do Profissional do Magistério e com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º – A concessão da licença para freqüentar cursos prioriza:

a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29 – A concessão de licença para freqüentar cursos de formação e especialização importa no compromisso do profissional de retornar às suas atividades, após a licença, e permanecer obrigatoriamente no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas pelo erário Municipal.

Art. 30 – Os recursos públicos destinados á remuneração, formação e aperfeiçoamento dos Profissionais do Magistério estão assegurados no orçamento Municipal, de acordo com o que determina a Constituição Federal, Art. 212 e Emenda Constitucional 14/96 que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 31 – Poderá haver contratação de profissional substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I – substituições eventuais de professor integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas na Rede Municipal de Ensino.

Art. 32 – A cessão do profissional do Magistério Público Municipal para outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

Art. 33 – O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previsto nesta Lei $\frac{1}{1}$

Art. 34 – Os leigos em funções docentes, mas sem habilitação adequada para o exercício da docência comporão quadro suplementar, apresentado no anexo I, tabela VI a se extinguir no prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação da presente Lei, em conformidade com o exigido pela Lei Federal 9.424 de outubro de 1996.

§ 1º – Os leigos que obtiverem a habilitação adequada ao nível do ensino que exercem a docência, ingressarão automaticamente, no quadro do Magistério, desde que estáveis, quando obtiverem a devida habilitação.

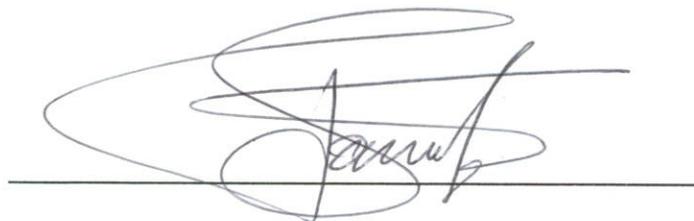
§ 2º - Aos leigos que forem estáveis e no pouco estabelecido não obtiverem a habilitação requerida será assegurada a readaptação funcional.

§ 3º - Aos leigos não são reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilões/RN, 08 de dezembro de 2000.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

Luiz Ferreira dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA - I

DOCÊNCIA - TRINTA HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	CLASSE									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor Nível Médio	P.I	P.I	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	252,25	264,86	278,00	292,00	306,60
			300,00	315,00	330,75	348,00	365,40	383,67	402,85	423,00	444,00	466,00
Professor Nível Superior	P.II	P.II	200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	252,25	264,86	278,00	292,00	306,60
			300,00	315,00	330,75	348,00	365,40	383,67	402,85	423,00	444,00	466,00

TABELA - II
DOCÊNCIA - VINTE HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	CLASSE									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Professor Nível Médio	P.I	P.I	134,00	140,70	147,75	155,00	162,75	171,00	179,55	188,52	198,00	208,00
			200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	252,25	264,86	278,00	292,00	306,00
Professor Nível Superior	P.II	P.II	134,00	140,70	147,75	155,00	162,75	171,00	179,55	188,52	198,00	208,00
			200,00	210,00	220,50	231,52	243,10	252,25	264,86	278,00	292,00	306,00

TABELA - III

APOIO PEDAGÓGICO
TRINTA HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	CLASSE									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Pedagogo	III	P III	300,00	315,00	330,75	348,00	365,40	383,67	402,85	423,00	444,00	466,00

TABELA - IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
Coordenador	C	20 %
Diretor da Escola Pequeno Porte	D.E.P.	30 %
Diretor da Escola Médio Porte	D.E.M.	50 %
Diretor da Escola Grande Porte	D.E.G.	70 %

TABELA - V

LEIGOS - TRINTA HORAS SEMANAIS

CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO
Professor Leigo(em extinção)	P.L.	151,00